

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.932 , DE 1999**

Estipula prazo para o pagamento de indenização aos segurados nos casos de morte ou invalidez permanente.

**Autor:** Deputado EUNÍCIO DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame determina o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento de indenização pelas seguradoras nos casos em que o sinistro decorre de morte ou invalidez permanente. O prazo é contado da data de entrega do atestado médico ou do laudo pericial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, respectivamente.

O ilustre autor argumenta que o seguro de vida visa a garantir aos beneficiários a proteção econômica antes fornecida pelo segurado falecido e que, portanto, não tem sentido deixar à conveniência das seguradoras, sem a fixação de um prazo limite, o pagamento das indenizações relativas aos sinistros de morte e invalidez.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi aprovado, unanimemente, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lavoisier Maia. A emenda aprovada naquela Comissão teve apenas o escopo de acrescentar a possibilidade de outro órgão público, além do Instituto Nacional do Seguro Social, fornecer o laudo pericial necessário para comprovar a invalidez do segurado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, a proposta foi rejeitada, por unanimidade. Nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes, considerou-se que, muito embora seja louvável a

intenção do Autor de agilizar o pagamento das indenizações do seguro, a solução de um prazo limite para toda espécie de seguro é solução inadequada para resolver o problema.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição e a emenda atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto a juridicidade haja vista a compatibilidade das medidas com os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, não há porque discordar do Deputado José Divino, parlamentar anteriormente designado como relator dessa proposição na Comissão de Constituição e Justiça.

Ao contrário do esboçado no parecer do Deputado Mussa Demes, também entendo que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Eunício de Oliveira, embora precise de alguns ajustes, é extremamente benéfico à sociedade brasileira.

Não trata a presente proposição de toda espécie de seguro, como disse o ilustre relator da Comissão de Finanças e Tributação. Ao invés, cuida do seguro de pessoa, regulado pelos artigos 789 a 802 do Código Civil. E mais, não de qualquer seguro de pessoa, mas apenas daqueles em que o sinistro origina-se da morte ou invalidez.

Por sua vez, certo é que há leis específicas prevendo prazos próprios para o pagamento da indenização de determinados tipos de seguro, como é o caso do seguro obrigatório de veículos de via terrestre. Contudo, a proposta apresentada não revogará prazos específicos, pois é regra basilar de interpretação que lei geral, como a que estamos analisando, não revoga lei especial.

Senhores Parlamentares, nos dias atuais, salvo algumas exceções, não há prazo para o pagamento de indenizações nos contratos de seguro. Na prática, isso faz com que quase todos os segurados, uma vez ocorrido o sinistro, tenham que entrar na justiça para conseguir o que lhes é de direito. Para as seguradoras, é muito cômodo demorar para pagar as indenizações devidas, pois não há qualquer punição para o atraso. Desse modo, a eficiência, ao tempo da realização do contrato, é prontamente substituída por ineficiência e desrespeito ao segurado no momento do pagamento da indenização.

Não é difícil constatar essa triste realidade. Causas envolvendo seguradoras são das que mais abarrotam o Poder Judiciário brasileiro. Tudo é motivo para não realizar o pagamento ou pagá-lo a menor, pois a seguradora confia na morosidade da justiça para lucrar com a inadimplência. Vale também dizer que, se ao segurado são impostos prazos e multas em caso de atraso, não exigir o mesmo da seguradora significa menosprezar o equilíbrio contratual, indispensável em qualquer relação privada.

A imposição de prazo, portanto, não é medida dezarrazoada. O período de quinze dias, aliás, é suficiente para que a seguradora verifique a veracidade das informações prestadas; ainda mais quando os dias são contados a partir do momento da apresentação de documento hábil que comprova a morte ou da perícia médica, em caso de invalidez. De fato, apenas nos casos de seguros de responsabilidade civil - onde a seguradora se compromete a reembolsar o segurado em razão de indenizações pagas por prejuízos causados a terceiros não haveria como a seguradora cumprir o prazo. Contudo, logo se percebe que o projeto não cuida desse tipo de seguro, pois nos seguros de responsabilidade civil, o sinistro ocorre com o ato ilícito do segurado, e não com a morte ou invalidez permanente.

O prazo de quinze dias, portanto, é perfeitamente comedido, pois as decisões e averiguações para o pagamento da indenização referente ao sinistro somente dependem da seguradora.

Tendo isso em vista, a proposta não merece ser rejeitada, mas aprimorada, inclusive com previsão de multa para eventual descumprimento do prazo legal estipulado.

Em relação à técnica legislativa, também há reparos a fazer, pois a proposta não atende ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Por fim, também sugiro que a inovação no ordenamento jurídico seja feita através de modificação do Código Civil, e não pela introdução de mais uma lei alienígena. A fim de facilitar o exame e a compreensão da norma, proponho que o prazo de quinze dias para o pagamento da indenização seja previsto no artigo 772-A do Código Civil, logo após o artigo 772 que assim dispõe:

“A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.”

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, quanto à técnica legislativa e ao mérito, é pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli  
Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.932, de 1999**

Acrescenta o artigo 772-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o prazo máximo de quinze dias para pagamento de indenizações pelas seguradoras nas hipóteses em que o sinistro decorre de morte ou invalidez permanente do segurado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 772-A A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado será paga no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º O prazo inicia com a entrega à seguradora responsável da certidão de óbito, em caso de morte, ou do laudo pericial expedido por órgão responsável pela gestão do regime previdenciário a que o segurado esteja vinculado, na hipótese de invalidez permanente.

§ 2º O descumprimento do prazo sujeita à seguradora ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da indenização.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2008 .

**Deputado Silvinho Peccioli  
Relator**